

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 712, DE 2022

Altera a Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado TONINHO
WANDSCHEER

I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 712, de 2022, restaurar texto anteriormente em vigor na legislação de transportes de cargas e revogado por reconhecido erro nos procedimentos de redação final da Lei nº 14.206, de 2021.

O dispositivo em questão determina que “*compete à Justiça comum o julgamento de ações oriundas dos contratos de transporte de cargas*” e, ao ser equivocadamente revogado, provocou impactos na solução de conflitos entre transportadores e embarcadores, que passaram a ser discutidos no âmbito da justiça do trabalho.

Trata-se de projeto sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na primeira comissão de mérito, a de Viação e Transportes (CVT), foi aprovado parecer pela rejeição do projeto, pela constatação de que a correção proposta já foi aprovada por este Congresso por meio de emenda apresentada pelo Relator da Medida Provisória nº 1.112, de 2022. O texto substitutivo aprovado, que veio a se tornar a Lei nº 14.440, de 2022, promoveu alteração idêntica à sugerida pela presente proposição, ocorrendo clara perda de objeto.



* C D 2 5 1 9 5 7 0 0 4 8 0 0 *

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise do mérito e a relativa aos aspectos enunciados no art. 54 do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto. Ao apresentarmos parecer pela aprovação, na forma de substitutivo, a este foram oferecidas duas emendas. A primeira, do Deputado Diego Garcia, (1) suprime a referência à possibilidade de o juiz encaminhar as partes à arbitragem, caso estejam de acordo, e (2) postula a manutenção do texto do art. 19 da lei em vigor. A segunda emenda, de autoria do mesmo Parlamentar, propõe a supressão da alteração ao art. 19 da Lei nº 11.442, de 2007.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto, que não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa utilizada está adequada aos comandos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

As emendas apresentadas ao substitutivo preenchem os requisitos de constitucionalidade formal e material, assim como os de juridicidade, além de não ofender às regras atinentes à técnica legislativa.

No tocante ao mérito, somos favoráveis à aprovação da matéria, nos termos de Substitutivo.

Apesar de o texto original aparentar perda de objeto, entendemos que o texto merece, na verdade, aperfeiçoamento, tendem em



* C D 2 5 1 9 5 7 0 0 4 8 0 0 *

vista a necessidade de que esse tipo de conflito possa ser objeto de conciliação ou mediação, nos termos do Código de Processo Civil.

O substitutivo estabelece que, havendo concordância entre as partes, o juiz pode encaminhá-las ao juízo arbitral. A Emenda nº 1 ao Substitutivo pretende suprimir esse trecho, que consideramos relevante. Por essa razão, consideramos que deve ser rejeitada no mérito, mantida a ideia do Substitutivo. A Emenda nº 2 ao Substitutivo propõe a supressão da modificação feita no art. 19 da Lei nº 11.442, de 2007, medida que, após maior reflexão, consideramos apropriada, a fim de evitar a interpretação de que a arbitragem funcionaria como etapa anterior à jurisdição ou que se poderia buscar amparo na jurisdição estatal mesmo após a decisão arbitral.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 712, de 2022, e das emendas apresentadas ao Substitutivo. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 712, de 2022, na forma do Substitutivo em anexo, que incorpora a Emenda nº 2 a ele ofertada, e pela rejeição da Emenda nº 1 ao Substitutivo.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER
Relator

2025-12126



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251957004800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer



* C D 2 5 1 9 5 7 0 0 4 8 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 712, DE 2022

Altera a Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007, de forma a garantir a possibilidade de o juiz designar conciliação ou mediação no julgamento das ações decorrentes de contratos de transporte de cargas, bem como facultar aos contratantes dirimir os conflitos recorrendo à arbitragem.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....
 § 3º Compete à Justiça Comum o julgamento das ações decorrentes de contratos de transporte de cargas, observadas as condições estabelecidas em acordos ou convenções coletivas. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação, podendo encaminhar a demanda à arbitragem, caso haja concordância das partes. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER
 Relator

2025-12126



* C D 2 5 1 9 5 7 0 0 4 8 0 0 *